



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
SBS Quadra 02 – Bloco F – Edifício FNDE –1º subsolo – CEP -70.070-929

Processo nº 23034.000591/2012-75

DECISÃO DO PREGOEIRO

Ementa: Recurso interposto contra a habilitação da empresa Magnus Comunicação Ltda.
- ME no pregão eletrônico nº 42/2012.

Recorrente: Gráfica e Editora Posigraf S.A.
Recorrido: Magnus Comunicação Ltda. - ME

I - RELATÓRIO

1. A empresa licitante Gráfica e Editora Posigraf S.A. impetrou recurso administrativo, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contra a aceitação e habilitação da empresa Magnus Comunicação Ltda. - ME no Pregão Eletrônico nº 42/2012 do FNDE.

2. Esta licitação tem por objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de projeto gráfico com criação de identidade visual, captação e inserção de ilustrações, imagens e fotos, digitalização e tratamento de imagens e fotos, editoração, diagramação, revisão gráfica e ortográfica e finalização de arte, bem como os serviços de impressão, manuseio, postagem e distribuição das Grades da TV Escola – tipo cartaz e das Grades da TV Escola – tipo encarte, na forma e condições estabelecidas no Edital.

3. Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

4. Em resumo, a Recorrente alega que a empresa Magnus não reúne capacidade técnica para a execução do objeto licitado, em função de dois fatores:

- Os atestados de capacidade técnica apresentados não são compatíveis e suficientes com o objeto desta licitação;
- A empresa Recorrida não possui instalações e equipamentos (parque gráfico) adequados e disponíveis para produção do material.

5. Portanto, requer a revisão do ato administrativo de habilitação da empresa Recorrida.

6. Por sua vez, a Recorrida fez, em suas contra-razões, um detalhamento das informações contidas em seus atestados de capacidade técnica para comprovar que possui capacidade suficiente para a execução do objeto do edital. Alega também que os equipamentos (parque gráfico) encontram-se localizados no endereço da sua filial.

7. Este é o breve relatório.

II - ANÁLISE

a) Dos atestados de capacidade técnica

8. O edital de licitação é claro ao estabelecer a capacidade técnica das empresas será comprovada por meio da apresentação de atestados de que a empresa já executou o fornecimento ou a prestação de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação:

4.2.1. Atestado(s) ou declaração(ões) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou fornecimento(s) de bem(ns)/prestação(ões) de serviço(s) compatível(eis), em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação;

9. As quantidades apresentadas nos atestados de capacidade técnica da empresa Recorrida são suficientes para a comprovação do requisito de habilitação, uma vez que o próprio edital não estabeleceu "quantidade mínima".

10. Entendemos que o julgamento do pregoeiro, neste caso, deve ser o mais objetivo possível, ou seja, ele deve verificar se a empresa já executou ou não o mesmo serviço anteriormente. Não seria admissível interpretações restritivas, por falta de respaldo legal, uma vez não ser possível definir *a posteriori* "qual seria o limite entre a quantidade aceitável e a não aceitável".

11. Além disso, os atestados de capacidade técnica apresentados guardam similaridade com o objeto desta licitação, pois referem-se à serviços de impressão, manuseio, postagem e distribuição de materiais gráficos, tal qual o objeto do edital.

12. Portanto, não tem razão a Recorrente.

b) Da não localização do parque gráfico da Recorrida.

13. A comprovação da existência do parque gráfico, no caso da presente licitação, é feita por meio de ato declarativo, nos seguintes termos:

4.2. Para fins de habilitação, deverá ser apresentado, ainda:

[...]

4.2.2. Declaração de Existência de Instalações e de Equipamentos (parque gráfico) adequados e disponíveis para a realização do objeto da presente licitação, na forma do § 6º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93;

14. A empresa vencedora apresentou a declaração em plena conformidade com a exigência editalícia. No entanto, a recorrida entendeu que a declaração apresentada é irregular, uma vez que não localizou os equipamentos no endereço comercial da Sede da Recorrida, a saber Rua Padre Anchieta, 2454, cj. 1201, Bairro Bigorrião, Curitiba/PR.

15. A Recorrida, em sua defesa, apresentou Ata Notarial, lavrada pelo Tabelionato e Registro Civil de Santa Quitéria - PR, comprovando a existência do parque gráfico. Ele encontra-se localizado na Rua Ride Boza, 99056 (lote 04) - Bairro Umbará, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 81940-420, mesmo endereço da sua filial, conforme consta da 9ª alteração contratual.

16. Diante dos fatos apresentados, não identificamos qualquer irregularidade na comprovação da existência dos equipamentos necessários para a realização dos serviços, pois a localização dos equipamentos (endereço da sede ou da filial), neste caso, não é fator determinante para a Administração.

17. Portanto, não tem razão a Recorrente.

III - DECISÃO

18. Diante do exposto, nego provimento no mérito ao recurso impetrado e, via de consequência, mantenho o resultado final da licitação, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Brasília, 17 de dezembro de 2012.

ALISSON RAFAEL RODRIGUES ALVES
Pregoeiro do FNDE